

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

ZULMAR ANTONIO FACHIN

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, com temática "Direitos sociais, Constituição e Democracia na América Latina", ocorrido entre os dias 13 e 30 de outubro de 2022, reuniu centenas de pesquisadores de diversos países. Com submissão extremamente substantiva, a linha de pesquisa Direito, Governança e Novas Tecnologias necessitou de subdivisão. A presente apresentação, então, refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e efetivamente apresentados e discutidos no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias II.

Foi traço marcante a discussão sobre os impactos e as interfaces da tecnologia com temas tradicionais do Direito. Percebeu-se nela um papel extremamente relevante para o desenvolvimento do conhecimento e ensino jurídicos.

Fenômeno intensificado na última década, a tecnologia vem provocando análises e/ou avaliações no campo constitucional, processo e especialidades jurídicas. O cenário digital e cibernético teve abordagens multidisciplinares em trabalhos aprofundados. Assim, destacam-se as grande temáticas do GT:

- Inteligência Artificial
- Algoritmos
- Metaverso
- Lei Geral de Proteção de Dados
- Economia disruptiva
- Autodeterminação informacional
- Provas digitais
- Regulação internacional de dados

- Regulação de ciberespaço
- Compliance
- Inclusão digital

Centralmente, os trabalhos sobre Inteligência Artificial buscaram demonstrar a íntima relação entre compromissos éticos no uso ou desenvolvimento de sistemas com referenciais de direitos fundamentais. Discutiu-se, da mesma forma, os impactos dos novos sistemas de IA nos conceitos e alcances de institutos tradicionais do Direito, tais como a responsabilidade civil.

Igualmente presente, as análises de estratégias regulatórias também ocuparam relevante espaço no GT, especialmente no sentido dos desafios internacionais sobre a temática. Manifestações mais recentes da tecnologia no campo jurídico também foram apresentadas, destacando-se a interface dos direitos da personalidade no metaverso e a ampliação dos chamados "cookies" como ferramentas de potenciais fragilizações no sistema de proteção de dados.

Apresentado por pesquisadores do país anfitrião (Chile), aspectos da economia disruptiva em interface com a tecnologia promoveram debates sobre possíveis leituras chilenas das influências econômicas sobre o Direito e uma comparação com o panorama brasileiro.

Como não poderia ser diferente, os desafios da gestão e proteção de dados e os desdobramentos da Lei Geral brasileira também foram objeto de apresentação de pesquisas e demonstraram quantos novos desafios são postos à comunidade jurídica internacional.

Destacam-se, nesta breve apresentação, a análise e discussões sobre o incremento dos sistemas de certificação digital - tão intensificados em tempos de pandemia -, notadamente pelas inevitáveis dúvidas em razão do debate público-privado e das necessárias cautelas impostas pelos riscos de aumento na desigualdade entre cidadãos.

De uma maneira geral, as discussões do GT se encaminharam para a percepção de profundas alterações no modo tradicional de se observar o fenômeno jurídico, das inúmeras oportunidades apresentadas pela tecnologia e da proporcional necessidade de se observar riscos que as acompanham, especialmente sob a ótica de direitos fundamentais.

Dentro desta variedade interessante de relatos de pesquisa, os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Zulmar Antonio Fachin - Unicesumar e Faculdades Londrina - zulmarfachin@uol.com.br

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília - fabiano_unb@unb.br

NOVAS TECNOLOGIAS, ECONOMIA DISRUPTIVA E O DIREITO

NEW TECHNOLOGIES, DISRUPTIVE ECONOMY AND THE LAW

Thiago Leandro Moreno ¹

Carlos Renato Cunha ²

Yasna Elizabeth Otarola Espinoza ³

Resumo

Vivemos em um mundo dinâmico onde as relações sociais estão se tornando cada dia mais voláteis, complexas e ambíguas, consequentemente, modificando o formato com que a sociedade se relaciona seja no âmbito pessoal, seja naquele comercial, sendo grande parte dessas transformações decorrentes dos avanços tecnológicos que alteram diuturnamente os modelos tradicionais outrora consolidados. Audiências, consultas médicas, treinamentos esportivos e inúmeras formas de contratações realizadas por intermédio da modalidade virtual que antes eram de exclusividade do mundo real, assim, por meio da incidência destas novas tecnologias é possível vislumbrar inúmeras alterações. E o Direito está pronto para regular essas relações de forma ampla, garantido as partes o justo equilíbrio e garantia da ordem social e econômica? E os operadores do Direito estão prontos para lidar com essas novas tecnologias e os impactos nas relações sociais e jurídicas? Assim, o presente estudo busca iniciar uma discussão acerca destes temas de profunda relevância para a sociedade.

Palavras-chave: Direito, Tecnologias, Novas tecnologias, Economia compartilhada. disrupção

Abstract/Resumen/Résumé

We live in a dynamic world where social relationships are becoming increasingly volatile, complex and ambiguous, consequently changing the format in which society relates, whether in a personal or commercial sphere, with a large part of these transformations resulting from technological advances. that daily change the traditional models once consolidated. Hearings, medical consultations, sports training and countless forms of hiring carried out through the virtual modality that were previously exclusive to the real world, so, through the incidence of these new technologies it is possible to glimpse numerous changes. And is the Law ready to regulate these relationships in a broad way, guaranteeing the parties the fair balance and guaranteeing the social and economic order? And are legal practitioners ready to deal with

¹ Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina. Advogado e Professor.

² Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor e Procurador Municipal.

³ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Chile. Advogada e Professora na Universidade de Los Andes.

these new technologies and the impacts on social and legal relationships? Thus, the present study seeks to initiate a discussion about these themes of profound relevance to society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Disruption, Technologies, New technologies, Shared economy

1 INTRODUÇÃO

É fato notório e incontroverso que as novas tecnologias alteraram a forma da sociedade relacionar-se, e tal mudança está criando novos formatos de relações jurídicas.

Por meio destas novas relações preponderantemente tecnológicas que almejam proporcionar experiências potencialmente menos burocráticas, mais rápidas, seguras e baratas a uma série de demandas sociais.

Neste viés, a economia compartilhada, traz consigo um grau de descentralização que dá maior autonomia aos envolvidos em todos os processos, buscando romper com velhos paradigmas anteriormente consolidados, como os conceitos de velocidade, mobilidade e distância.

Nesse contexto, surge a questão de como o Direito está lidando com essas novas relações, e especialmente como ele está se transformando para atender os anseios da sociedade dentro desse novo formato organizacional, pois é no meio social que o Direito surge e desenvolve-se para consecução dos objetivos buscados pela sociedade (LIMA, 1989).

Desta forma, esse breve estudo versará sobre a relação das novas tecnologias e o Direito, por meio de revisão bibliográfica, buscando reflexões acerca desse tema, a fim de, possibilitar a garantia do amplo desenvolvimento econômico e social pleno.

2 TECNOLOGIA E DISRUPÇÃO

O termo “tecnologia” apresenta diferentes conotações e formas de interpretação, sendo estudada das mais variadas maneiras, sem que se encontre um consenso comum que defina o seu sentido. Desta feita se faz necessário conhecer a origem das palavras “técnica” e “tecnologia”, oriundas do grego *techné*, cujo sentido consistia muito mais em se alterar o mundo de forma prática do que compreendê-lo (KNELLER, 1978).

O significado original do termo tem sua origem a partir de uma das variáveis de um verbo que significa fabricar, produzir, construir, dar à luz; *teuchô* ou *tictein*, cujo sentido vem de Homero, e *teuchos*, que significa ferramenta, instrumento (TOLMASQUIM, 1989). Com base na evolução das técnicas desenvolvidas pelo homem, inseridas nos contextos socioculturais de seu tempo, é possível assimilar de forma clara a participação primordial do homem e das tecnologias no desenvolvimento social, trazendo-nos para o atual conceito a respeito do termo tecnologia. Ou seja, os objetos foram transformados em instrumentos diferenciados, evoluindo em complexidade juntamente com o processo de construção das sociedades humanas (VERASZTO, 2004).

Também, a evolução da humanidade está atrelada ao desenvolvimento do fogo, certamente, um dos grandes avanços que permitiram à humanidade a preparação dos alimentos e a sua proteção. Não só os utensílios e instrumentos desenvolvidos pelos nossos ancestrais devem ser considerados como avanços tecnológicos, mas também, o surgimento da linguagem deve ser visto como uma das primeiras técnicas surgidas, ou uma tecnologia intelectual (LÉVY, 1993). Esse saber histórico acerca do desenvolvimento da tecnologia produzida pela humanidade, contribui de forma expressiva para a compreensão do processo humano, assim, compreendendo a fundo a tecnologia como fonte de conhecimentos próprios, em contínua evolução e transformação, com seus novos saberes sendo agregados a cada momento, de forma contínua, porém, cada vez de forma mais veloz e dinâmica (VERASZTO, 2004).

A tecnologia não pode ser considerado um simples produto que se compra e vende, é um saber que se adquire pela educação teórica e prática, e, principalmente, pela pesquisa tecnológica (VARGAS, 2001). A tecnologia representa, nesse sentido, um ponto de convergência e harmonização de diferentes variáveis econômicas, sociais, ecológicas e culturais, um vetor de estilos de desenvolvimento, um instrumento para alcançar os objetivos gerais de bem-estar social, justiça, equidade e desenvolvimento independente. Essa forma distinta de viver e de produzir depende de condições institucionais e políticas mas, também, de esforços de criação, adaptação e investigação em ciência e tecnologia; do esforço para adequar a tecnologia já existente e para desenvolver mais tecnologia, sobretudo em relação a novos produtos (BUARQUE e BUARQUE, 1983).

Importante frisar que muitas vezes ao falarmos em tecnologia pensamos imediatamente aos produtos mais sofisticados como dispositivos eletrônicos, veículos super tecnológicos e outros que povoam o mercado atual, mas tecnologia não se restringe somente a isso, eis que a própria palavra tecnologia passa a obscurecer a ação humana e representar as máquinas como a força determinante. (SMITH e MARX, 1994; VERASZTO, 2004).

Na mente popular, o termo tecnologia é sinônimo de máquinas, coisas modernas ou inovadoras, invenções e, em geral, toda a gama de produtos tangíveis que cercam o homem. Por isso, a pergunta, de que tecnologia estamos falando? É claramente pertinente (não é fácil de responder) e também aplicável à ciência e à tecnologia. (ACEVEDO, 1998).

É necessário recordar que a história tecnológica nasce quando o primeiro indivíduo descobriu a possibilidade de modificar a natureza, e com ela, melhorar as condições de seu grupo. Assim, a tecnologia é concebida em função de novas demandas e exigências sociais, por consequência, modificando todo um conjunto de costumes e valores, e vinculando-se a cultura presente. Em sua totalidade, a tecnologia abrange não somente os produtos artificiais

fabricados pela humanidade, assim como os processos de produção, envolvendo máquinas e recursos necessários em um sistema sociotécnico de fabricação.

Além disso, engloba também, metodologias, competências, capacidades e conhecimentos necessários para a realização de tarefas produtivas, além, do próprio uso dos produtos colocados dentro do contexto sociocultural (ACEVEDO, 1998). Desta forma tanto seu aspecto cultural, que inclui metas, valores e códigos éticos, como possui um aspecto organizacional, que abrange a economia e as atividades industriais, profissionais, além dos usuários e dos consumidores (LAYTON, 1988). Por sua vez, ela comumente é relacionada a avanços de telecomunicações e computação, mas não se resume somente a isso:

O termo novas tecnologias tem sido relacionado apenas a avanços em telecomunicações e computação; no entanto, abrange muito mais. Diante dos desenvolvimentos das tecnologias de comunicação e informação, existe uma base de conhecimento tecnológico não tão novo (embora muitos de seus produtos o sejam) e que faz parte da plataforma sobre a qual avança o desenvolvimento e a produção de bens e serviços. (ACEVEDO, 1998).

Esse desenvolvimento técnico-científico impulsiona diversas vezes novas descobertas, gerando grandes alterações na vida humana e no trabalho, caracterizando este momento como período da Terceira Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica. Essa revolução gera um mundo no que os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global, que modificará a forma que vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em uma escala de alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o gênero humano já experimentou antes (SCHWAB, 2016).

Tamanho é o avanço tecnológico obtido ao longo da história da humanidade, especialmente nos últimos cem anos, que o verbo criar, presente no termo estudado tomou uma proporção muito ampla, capaz de fazer com que o homem almeje até criar a vida:

Ao mesmo tempo, passamos a popular o espaço em volta da Terra, com estrelas feitas pelo homem, criando, por assim dizer, novos corpos celestes sob a forma de satélites, e esperamos ser capazes, num futuro não muito distante, de fazer aquilo que todas as eras passadas viram como o maior, o mais profundo e o mais sagrado mistério da natureza: criar ou recriar o milagre da vida. Emprego deliberadamente a palavra “criar” para indicar que estamos, na verdade, fazendo aquilo que todas as eras antes de nós julgaram ser a prerrogativa exclusiva da ação divina (ARENDT, 2007).

Trata-se de um cenário como ocorrera com a Revolução Industrial inglesa, que, em algum momento, foi exatamente uma inovação disruptiva visto que, houve uma substituição tecnológica, consequentemente, com a modificação na esfera social e cultural. Tais inovações

significam a capacidade de um projeto de pesquisa e desenvolvimento produzir resultados comercializáveis. A ideia de inovação tecnológica está associada a novo produto que chega ao mercado e não simplesmente ao atingimento de algum resultado técnico relevante. Atualmente, diante desse cenário de inovação tecnológica constante, essas novas relações preponderantemente tecnológicas trazem consigo alternativas potencialmente menos burocráticas e mais rápidas, seguras e baratas a uma série de demandas sociais, proporcionando autonomia aos envolvidos em todos os processos, buscando romper com velhos paradigmas:

A tecnologia impõe profundas modificações no modo de vida das pessoas, proporcionando uma verdadeira “quebra de paradigmas”, nos quais, “conceitos como velocidade, acessibilidade, mobilidade, distância e sociabilidade estão em constante modificação” (FREITAS e BATISTA, 2015).

Cabe especial atenção ao fato de que não basta simplesmente a adoção de novos negócios tecnológicos para o seu sucesso, pois, existem inúmeros modelos de negócios tecnológicos que não prosperaram, como o *Groupon* que não se consolidou como o futuro das compras e nem o *MySpace* como o futuro das redes sociais (SLEE, 2017). Criam-se também novos dilemas, ao mesmo tempo em que se cria novas oportunidades, acarretando uma corrida para a concepção de inovações, por consequência revolucionando o mundo:

A inovação disruptiva ocorre quando um empreendedor ou um profissional descobre como fazer uma mudança oferecendo mais de algo sem exigir menos de outro. Frequentemente, a quebra de uma concessão inicia a derrubada de paradigmas. Uma razão fundamental de as inovações disruptivas serem tão hábeis em derrubar paradigmas – e líderes da indústria – é que as inovações de sustentação são estáticas. Elas tiram o melhor partido das concessões realizadas no passado. Aqueles com a perspectiva de um inovador disruptivo inicialmente aceitam as concessões estabelecidas no paradigma antigo. Mas veem que a trajetória da melhoria tecnológica é mais rápida do que os clientes são capazes de usar. À medida que o desempenho da tecnologia passa do ‘não basta’ para o ‘mais do que suficiente’, as concessões são quebradas. A interseção das trajetórias na teoria da disrupção libera dinamicamente as restrições que criam as concessões. A trajetória que se torna disruptiva sempre começa entre clientes pouco exigentes na base dos setores. À luz da educação, a maioria dos professores, como eu, admitiu desde o início, pelo menos verbalmente, que as palestras on-line iriam, ao longo do tempo, superar de forma disruptiva as palestras tradicionais em classe. No entanto, coletivamente, acreditávamos que seria impossível o ensino on-line rivalizar com a discussão em um seminário de pesquisa no ensino médio ou na faculdade, ou com o ensino baseado em casos na Harvard Business School. No ataque da disrupção, víamos esses locais como refúgios seguros para o ensino tradicional (HORN, 2015).

Deste modo, a nova definição de qualidade se dá com base em benefícios obtidos com menor custo, maior acessibilidade, simplicidade, viabilidade e conveniência, referindo-se a produtos ou serviços que se iniciam com aplicações simples, na base do mercado, para

aquelas pessoas que não possuem meios financeiros ou conhecimento para participar de outra forma no mercado (HORN, 2015). Ainda, outro grande motivador para essa ruptura dos modelos tradicionais está na substituição do antigo pelo novo, bem como a destruição dos privilégios econômicos e do poder político de alguns (ACEMOGLU, 2012). Sendo este o impulso fundamental que mantém em constante movimento a máquina capitalista, por meio da criação de novos bens de consumo, métodos de produção, transporte, abertura de novos mercados e também, por meio de novas formas de organização indústria (SCHUMPETER, 1982):

Produzir outras coisas, ou as mesmas coisas com método diferente, significa combinar diferentes esses materiais e forças. Na medida em que as “novas combinações” podem com o tempo, originar-se das antigas por ajuste contínuo mediante pequenas etapas, há certamente mudança, possivelmente há crescimento, mas não um fenômeno novo nem um desenvolvimento em nosso sentido. Na medida em que não for este o caso, e em que as novas combinações aparecem descontinuamente, então surge o fenômeno que caracteriza o desenvolvimento. Por motivo de conveniência de exposição, quando falarmos em novas combinações de meios produtivos, só estaremos nos referindo doravante ao último caso. O desenvolvimento, no sentido que lhe damos, é definido então pela realização de novas combinações (SCHUMPETER, 1982).

Em tais alterações tecnológicas podemos inserir a Economia Colaborativa ou Compartilhada, que ao longo últimos anos vem se mostrando, cada vez mais, uma poderosa ferramenta cultural e econômica capaz de reinventar o consumo e a forma de interação da sociedade:

A grande ambição das novas tecnologias é pautada em remodelar o mundo à imagem da internet. Instituições abertas, governo aberto, acesso aberto. Essa é a ambição em que a Economia Compartilhada busca satisfazer: pegar a filosofia de abertura e, com ela, remodelar indústrias inteiras, bem como as relações delas com o governo (SLEE, 2017).

Ou seja, trata-se de uma quantidade de negócios que utiliza-se dos espaços virtuais de comunicação para a sua realização:

A Economia do Compartilhamento é uma onda de novos negócios que usam a internet para conectar consumidores com provedores de serviço para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, viagens de carro ou tarefas domésticas. Na crista desta onda está Uber e Airbnb, cada um mostrando um crescimento vertiginoso. Em algumas ocasiões a Economia Compartilhada é descrita como um novo tipo de negócio. Em outras, como um movimento social. Seria uma mistura afetiva de comércio e causa no mundo digital (SLEE, 2017).

Se antigamente o consumo era concretizado pela relação entre fornecedores e consumidores (B2C, *business-to-consumer*), atualmente, é pautado pela sistemática P2P - *peer to peer*, onde a contratação ocorre de maneira direta entre as pessoas, em regra por

intermédio da rede mundial de computadores, de forma auto regulada pelos próprios usuários fomentando de forma acentuada o mercado de consumo. Em que pese, não existir uma exatidão acerca do conceito de economia de compartilhamento, resta claro o seu caráter pessoal, sendo sua lógica a cooperação entre os indivíduos para o uso racional e eficiente de bens ociosos (FRAZÃO, 2018):

Refere-se a uma mesma ideia: maximização do uso ou exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios deles decorrentes, devido à diminuição do período de ociosidade do bem ou recurso, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos que permitem a conexão e interação de pessoas em grandes redes de compartilhamento e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários dos bens ou recursos (SOUZA, 2016).

Quando falamos em economia compartilhada, de certo, o melhor exemplo para compreensão é aquele da escritora e consultora Rachel Botsman e o empreendedor Roo Rogers, presente em seu *best-seller* “*What’s mine is yours: The rise of collaborative consumption*” - “O que é meu é seu – Como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo”:

Se você é como a maioria das pessoas, você provavelmente usa uma furadeira por algo entre seis e treze minutos por toda a vida útil da ferramenta. E ainda assim, supostamente metade dos domicílios EUA comprou sua própria furadeira elétrica. Existem aproximadamente 50 milhões de furadeiras em casas americanas por todos os Estados Unidos acumulando poeira. Possuir produtos que você usa apenas alguns minutos não faz sentido. Há o custo óbvio do dinheiro gasto com a furadeira em si, além da trabalhadeira para substituir aquelas cabeças dos parafusos pequenos que estão sempre em falta e para consertá-la quando quebra, e depois o custo de comprar uma versão mais recente quando a atual parece velha ou não funciona mais “por coincidência”, o fabricante não produz mais aquele pedacinho que você perdeu. E, no final das contas, o que a maioria de nós realmente quer é, conforme afirmou o lendário designe Victor Papanek, “o buraco, não a furadeira” (BOTSMAN, 2011).

Assim, a economia compartilhada consiste no empreendedorismo mais aplicado à redução de custos de transação do que na redução dos custos de produção (MUNGER, 2018). Com base na teoria dos custos de transação, dentre outros fatores, são influenciados pela quantidade de agentes envolvidos na transação. Ainda, cabe especial menção ao fato de que, mais de 45% da renda nacional dos EUA pode ser atribuída ao valor das transações, ou seja, a implementação dessa forma de relação é uma interessante alternativa para a diminuição dos custos finais para comercialização (COASE, 1952; WILLIAMSON, 1985):

A precursora deste novo modelo de negócio foi a empresa emergente (*startup*) Zipcar, fundada em 1999 e formalmente lançada em 2000, por uma mulher inexperiente nos negócios, mas que sentiu a necessidade de ter acesso eventual a um veículo. A Zipcar permitia a locação agendada de carro por meio de plataforma digital: o cliente agendava o horário e o período de uso do carro; se dirigia ao

estacionamento mais próximo para pegar o carro; usava e devolvia, sem necessidade de supervisão. A partir daí, novas empresas baseadas em economia compartilhada foram lançadas: a Wikipedia em 2000, a Facebook em 2004 e a Youtube em 2005. Uma década depois, surgiram a Airbnb, a Lyft e a Uber, com investimentos bilionários (SALMAN, 2018).

No ano 2000, a maior cadeia de hotéis do mundo disponibilizava 645 mil quartos distribuídos por seus hotéis ao longo de mais de cem países, uma rede que levou 65 anos para se formar. O *Airbnb* após seis anos de seu lançamento, já disponibilizava mais de 700 mil quartos através de seus colaboradores. Segundo o site eletrônico da plataforma, atualmente, conta com 4 milhões de anfitriões que já receberam mais de 1 bilhão de hóspedes em quase todos os países do mundo (AIRBNB, 2022a).

Pode-se atribuir a essa economia colaborativa três sustentáculos: o intercâmbio social, o incremento de áreas urbanas e populacionais, e a maior sustentabilidade, com o engajamento do para a construção do consumidor consciente, diminuindo as perdas e otimizando a utilização de recursos (TELÉSFORO, 2016). Aliás, a economia compartilhada rompe com os padrões do século passado, afastando o viés impessoal e despersonalizado, criando, a aproximação no sistema de trocas compartilhadas e vínculos conectivos entre a comunidade usuária da plataforma (SUNDARARAJAN, 2018).

Outra questão pertinente às tecnologias oriundas da economia compartilhada versa sobre a atenuação da assimetria informacional entre as partes, principalmente, por meio de um mecanismo de análise, seja dos consumidores avaliando os produtos e serviços, seja por parte dos fornecedores, avaliando o comportamento do consumidor:

A informação é uma das mais importantes formas de reduzir a insegurança dos agentes e, embora tradicionalmente se presuma que ela é distribuída de forma igualitária, em especial por meio do sistema de preços, isso não ocorre necessariamente, havendo discrepâncias na sua disponibilidade (YAZBEK, 2007).

Tal assimetria, impede a alocação eficiente dos bens, serviços e recursos, podendo ocasionar prejuízos e até inviabilizar as negociações de um determinado mercado (AKERLOF, 1970). Tamanha a importância da atenuação da assimetria informacional existente no mercado, que a Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, reflete a preocupação do Estado neste sentido, estabelecendo em seu art. 4º os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (BRASIL, 1990). No mercado financeiro, por exemplo, diante da falta de informações acerca do consumidor, as instituições financeiras optam pela elevação das taxas referentes a sua prestação de serviços, ocasionado em inúmeros

casos, que os bons pagadores deixem de contratar devido considerarem alto o valor proposto pela negociação.

No caso dos táxis, sistema de transporte tradicional, o consumidor não tem acesso as informações sobre o profissional e o veículo utilizado. Nem mesmo o profissional que está prestando o serviço sabe com antecedência quem será o seu passageiro. Realidade totalmente distinta daquela apresentada pelos aplicativos de transporte, como o Uber ou Maxxin, que tentam trazer a maior quantidade de informações entre as partes para que a assimetria de informação seja reduzida, formalizando transações de forma mais transparente e eficiente. No caso da plataforma Uber, por exemplo, existe uma série de recursos ofertados que contribuem para a certificação e valoração dos seus usuários e motoristas, como o U-Ajuda: checagem de rota; U-Help: ligação para a polícia; U-Código: Verificação de viagens; U-Áudio: Gravação de áudio; U-Check: Motoristas parceiros passam por checagens de segurança periódicas; U-Check (UBER, 2022).

O acesso igualitário as informações, corrobora para que o sujeito tenha verdadeiro poder de decisão, e possa escolher entre as alternativas reais, sendo esta liberdade um dos princípios e direitos que permitem que isso ocorra, não apenas com relação às tomadas de decisões públicas, mas também em decisões particulares (BOBBIO, 1997). As plataformas digitais, nesse contexto, serviriam como meros facilitadoras, não obstante, o que se observa é que elas vêm assumindo verdadeira identidade de agentes empresariais, indo de encontro aos objetivos e princípios da economia do compartilhamento (FRAZÃO, 2018).

Essa nova forma de relação comercial e pessoal, também está pautada na Informação e Digitalização da sociedade, a chamada Sociedade da Informação. A Sociedade da Informação, representa uma descontinuidade brusca em relação ao passado, marcando o aparecimento de uma nova ordem social, representando uma sociedade na qual a informação é utilizada intensamente como elemento da vida econômica, social, cultural e política, dependendo de um suporte tecnológico para se propagar, demonstrando que esse processo se tornou um fenômeno social, instaurado dentro da sociedade (WEBSTER, 1995):

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas (TAKAHASHI, 2000).

Tal sociedade está alicerçada nesta alteração de referência, em especial, por atravessar uma verdadeira revolução digital em que estão sendo eliminadas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. (CASTELLS, 2001):

A sociedade da informação é aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento. O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico (SIQUEIRA, 2007).

Como resultado, a Sociedade da Informação é a responsável por transcender os obstáculos digitais e alcançar a constante intersecção entre a tecnologia e a informação, contemporaneamente a contextualização da sociedade da informação pode ser compreendida da seguinte forma:

Uma análise mais contemporânea deve incorporar ao conceito a discussão sobre o conteúdo das comunicações que se materializam através da informatização, assim como atentar para questões ligadas à progressiva integração econômica e tecnológica de setores há pouco tempo distintos e independentes, o que se convencionou a nomear de convergência tecnológica. Esse novo fenômeno é reflexo de algumas das principais características observáveis na sociedade contemporânea que atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática (BARRETO e IRINEU, 2007).

A Internet tornou-se a protagonista desta Sociedade da Informação, não pelo fato de ser a rede mundial de conexão de computadores, mas por ser o maior transmissor de comunicação e informação, possibilitando uma capacidade imensurável de conexão de pessoas e instituições, assim como o trecho da famosa canção intitulada Banda Larga Cordel de Gilberto Gil (2008) que entoa: “o rádio fez pelo avô do menino *internetinho* o mesmo que faz por ele: deixar que descubra o mundo”:

A Galáxia da Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se constituindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas, dependendo de história, cultura e instituições. Como em casos anteriores de mudança estrutural, as oportunidades que essa transformação oferece são tão numerosas quanto os desafios que suscita. Seu resultado futuro permanece em grande parte indeterminado, e ela está sujeita à dinâmica contraditória entre nosso lado sombrio e nossas fontes de esperança. Isto é, à perene oposição entre tentativas renovadas de dominação e exploração e a defesa, pelas pessoas, de seu direito de viver e de buscar o sentido da vida. (CASTELLS, 2003).

Além disso, um novo sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital está promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens (CASTELLS, 1999). Assim, as interações que ocorriam de forma presencial, em sua grande maioria migraram para plataformas digitais, tais interações se inserem no contexto das transformações que a revolução da informação trouxe à sociedade, com importantes repercussões no âmbito político e social, com um aumento progressivo da capacidade computacional, com a passagem da chamada *web 1.0*, passando pela *web 2.0*, chegando até a *web 3.0*, aliado a uma tendência de queda na curva de custos, tem favorecido a expansão deste sistema (FLORIDI, 2017).

Também, cabe especial atenção para a definição de ciberespaço de Pierre Lévy:

O espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso (LÉVY, 2009).

A tecnologia e os novos recursos de comunicação alteraram a forma da sociedade relacionar-se, e tal mudança de certo também está impactando na forma no dia a dia da atividade dos Órgãos da Justiça e, conseqüentemente, alterando a atuação dos operadores do Direito e destinatários dessa atuação.

3 NOVAS TECNOLOGIAS E O MUNDO JURÍDICO

O impacto das novas tecnologias no mundo jurídico tem sido notado desde a implementação das plataformas digitais de processos eletrônicos (Projudi, Eproc, PJE *etc.*), assim como a adoção de intimações e citações pelo formato eletrônico, conforme preceitua o artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Também, pelos sítios eletrônicos oficiais e das redes sociais por órgãos públicos para a disseminação de informações, algo que foi amplamente utilizado durante os momentos de maior segregação social ocasionado pela propagação do vírus da Covid-19. Tamanha é a importância dessa forma de comunicação, que somente em uma das redes sociais - no *Facebook* - o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - possui mais de 1.884.456 de seguidores. Os advogados também se utilizam das redes sociais buscando alcançar um maior público e difundir suas prestações e informações jurídicas, tanto que a própria Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - em junho de 2021, aprovou um novo provimento sobre regras de

publicidade para a advocacia, os dispositivos autorizam o marketing jurídico, desde que exercido em conformidade com as normas do Órgão de classe da advocacia (OAB, 2021). Medida que também foi adotada em relação aos magistrados, por meio da Resolução nº 305 de 17 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

Além da utilização das redes sociais, se tornou rotineiro as audiências e sessões de tribunais realizadas por teleconferência, que se tornaram uma necessidade com a pandemia sanitária da Covid-19. Cabe salientar, que tal modalidade havia sido instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, o juízo 100% digital, possibilitando aos litigantes utilizarem da tecnologia para ter acesso a atividade jurisdicional sem precisar comparecerem de forma física as estruturas do Judiciário, realizando todos os atos processuais de forma exclusivamente eletrônica (CNJ, 2020).

Nessa corrente de mudança, numerosos são os casos de adoção dessas novas tecnologias buscando melhorar a prestação jurisdicional, mas podemos destacar a do magistrado Dr. Marco Bruno Miranda, há época titular da 6.^a Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, especializada em execução fiscal, que realizava a expedição dos mandados de cobrança destinados aos cidadãos, substituindo os longos textos complexos e com terminologias próprias do Direito, por apenas duas páginas, acompanhadas de imagens que buscam esclarecer e tornar a comunicação com o jurisdicionado mais simples e clara. Ainda, o referido documento jurídico, conta com um QR code que, uma vez acionado, remete a um vídeo explicativo de poucos minutos, facilitando, em muito, a comunicação com o cidadão e atingindo o objetivo principal daquele documento (JUSTIÇA, 2020). Trata-se de um exemplo de uso do chamado *legal design*, que tem tomado proporções cada vez maiores. Também a adoção de termos tecnológicos como, Inteligência artificial, *big data*, criptomoedas, *crowdfunding*, *blockchain* e *smart contract*, dentre outros, que passaram a fazer parte do dia a dia dos operadores do Direito, e, assim como já ocorrera com outros temas de cunho interdisciplinar, não podem mais ser ignoradas.

Um dos resultados dessa interação, é o surgimento de muitas empresas de tecnologia especializadas em demandas dos operadores do Direito e dos jurisdicionados, as conhecidas *Law Technologies* (*Lawtechs*) e as *Legal Technologies* (*Legaltechs*), que são empresas *startups* motivadas pela inovação possuindo como principal produto os serviços direcionados ao mercado jurídico. Essas empresas são responsáveis por aprimorar a atividade jurídica, permitindo a intercomunicação entre a tecnologia e a própria operacionalização do cotidiano jurídico na sociedade da informação. Neste ínterim, a inteligência artificial (IA) é empregada como recurso funcional, sendo importante compreender que a utilização desse recurso é vital

para permitir a análise jurídica eficaz e pautada em padrões de previsibilidade, tornando-se uma medida útil para auxiliar na redução de tempo e na otimização de funções do cotidiano operacional (ANDRADE et al., 2020):

O termo, derivado das palavras *law* e *technology*, parte da premissa de utilizar a tecnologia para facilitar a rotina jurídica e oferecer soluções tecnológicas que garantam otimização do tempo de uma advocacia ou departamento jurídico de empresas. As startups do ramo exploram e identificam as deficiências do meio jurídico ou até mesmo de simples atividades diárias a fim de proporcionar uma rotina mais eficiente e produtiva.

Tamanha é a necessidade de integração das áreas jurídica e tecnológica, que desde 2017 existe a Associação Brasileira de *Lawtechs & Legaltechs* como forma a fomentar essa aproximação e apoiar o desenvolvimento de empresas que ofereçam produtos ou serviços inovadores por meio do uso de recursos tecnológicos para a área jurídica (AB2L, 2021). Assim o Direito, por meio de seus agentes, está inserido nesse novo contexto: o modelo tradicional de atuação e de uso das ferramentas tradicionais já é altamente ultrapassado, não encontrando mais receptividade dentro dessa sociedade amplamente tecnológica. Dentro desse contexto, a multidisciplinariedade se tornou habitual e indispensável, fornecendo conteúdos e ferramentas de outras áreas que devem ser implantadas no dia a dia do Direito.

Não é novidade o emprego de recursos da Economia, como podemos exemplificar na Análise Econômica do Direito (AED) é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do Direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação as suas consequências teoria identificada com o trabalho de Ronald Coase, a partir do ensaio *The Problem of Social Cost* e pelos estudos de Guido Calabresi, que ganharam projeção com as pesquisas realizada na Universidade de Chicago (RIBEIRO e KLEIN, 2016).

O mesmo é válido para termos e técnicas da Administração, empregados de forma rotineira no campo jurídico, e, além dessas contribuições, temos o *Design Thinking*, como entendimento de que o design pode ser uma ferramenta de aproximação do Direito da sociedade em geral, pois se baseia em nossa capacidade de ser intuitivos, reconhecer padrões, desenvolver ideias que tenham um significado emocional além do funcional, nos expressar em mídias além de palavras ou símbolos, é a tentativa de ver o mundo através dos olhos dos outros, de compreender o mundo por meio das experiências alheias e de sentir o mundo por suas emoções (BROWN, 2017), assim, de forma conjunta com o destinatário, implementando soluções problemas complexos do dia a dia.

Além dessa multidisciplinariedade, temos a digitalização das relações sociais e comerciais, como bem conceitua o sociólogo Otavio Vinas, sendo a digitalização das relações sociais promove a emergência de um novo paradigma comunicacional. Trata-se de um processo no qual o surgimento de novos meios de comunicação é acompanhado por transformações socioculturais na sociedade (UNISINOS, 2021).

Assim, não basta acompanhar o processo de digitalização e avanço tecnológico social, mas requer-se um esforço conjunto dos operadores do Direito, para que as regras antigas se adaptem de forma eficientemente as novas formas de relação social:

A segurança jurídica é requisito para que tenhamos justiça. Daí a necessidade de a ciência jurídica aproximar-se das novas tecnologias e prover princípios capazes de tutelar a dinâmica dos negócios digitais sem “engessá-los” [...]. Diante da velocidade com que a tecnologia se desenvolve, é impossível normatizar determinado dispositivo de modo específico, sob pena de ser a lei ultrapassada rapidamente. Na esteira desse pensamento, os legisladores e operadores do direito, que contribuem com a discussão legal no contexto virtual, têm, primordialmente, priorizado a elaboração de dispositivos legais principiológicos, ou seja, textos que rejam a essência e os objetivos das tecnologias. Assim, ainda que se desenvolvam novos equipamentos, estes poderão ser protegidos e regidos legalmente pelos princípios em vigor (LOPES e TEIXEIRA, 2017).

Mesmo com todo esse avanço, ainda temos numerosos dispositivos legislativos que estão em total dissonância com essa nova realidade. A ideia não é que normas antigas seriam necessariamente ruins, mas, existem normativos legais que precisam de atualização, em especial pelo seu grau de detalhamento ou evidente atraso em relação aos fenômenos da atualidade. Por exemplo, no artigo 457 do Código Comercial vigora a terminologia súditos do Império (BRASIL, 1850). Na Lei do Inquilinato, em seu artigo 58 se faz menção a comunicação por meio do telex (BRASIL, 1991). Assim, falar em comércio eletrônico, locação de imóveis via plataformas eletrônicas, metaverso, criptomoedas ou mesmo *crowdfunding*, teriam um *status* de uma ciência totalmente desconhecida.

Tamanha é a necessidade de mudança de paradigma do Direito e dos seus operadores, que a manutenção de formas um tanto quanto retrogradadas de resolução de litígio deve ser repensada. De acordo com o Relatório Justiça em Números divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que narra a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira, em regra, dependendo da Comarca e Tribunal, a média de julgamento de um processo na Justiça Estadual é de 1 ano e 5 meses, podendo chegar até 7 anos. Assim a média da Justiça Estadual é de 5 anos e 4 meses para a tramitação de um processo (CNJ, 2020).

Assim, os meios alternativos de resolução de conflitos consagrados pelo Código de Processo Civil, já existentes no ordenamento jurídico, podem e devem ter o seu alcance ampliado com a utilização desses recursos tecnológicos (BRASIL, 2015). Cabe salientar que tal alternativa não é uma ideia recente: desde a criação dos provedores de internet nos anos de 1990, diante do grande acesso de usuários e da necessidade de criação de um método de resolução de conflitos, foi criado o *Virtual Magistrate* (VM), o primeiro software de arbitragem em rede, produzido na Universidade de Villanova, na Filadélfia. Também a empresa *eBay* foi a precursora na criação de um modelo de composição diretamente com os seus usuários (LIMA e FEITOSA, 2016):

A chamada ODR (*Online Dispute Resolution* ou, em português, Métodos de Solução de Conflitos em Rede) consiste na utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos, seja na totalidade do procedimento ou somente em parte deste. Dentre os procedimentos que podem adotar o modelo da ODRs, estão a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que o fazem por intermédio de ferramentas automatizadas (total ou parcialmente). Essa solução representa uma forma de virtualização plena, em que um procedimento nasce e morre no ambiente virtual, sem necessidade de passar por etapas presenciais ou no espaço forense. (LIMA e FEITOSA, 2016).

Por meio da implementação dessas ferramentas tecnológicas, que já estão inseridas no mercado, principalmente, por meio das *Lawtech* e *Legaltech*, tem-se um importante recurso a ser adotado pelos jurisdicionados, e também, pelos operadores do Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi iniciar uma discussão sobre como as novas tecnologias estão impactando diretamente no Direito e de forma direta ou indireta modificando a sua manifestação, assim, de início tratou-se sobre a tecnologia e disrupção e em seguida sobre novas tecnologias e o mundo jurídico.

Como se verifica, a tecnologia e os novos recursos de comunicação alteraram a forma da sociedade se relacionar, e por meio da implementação dessas ferramentas tecnológicas que já encontram-se inseridas no mercado, impactou-se de forma consistente o formato diário da atividade comercial, social e também dos Órgãos da Justiça e, conseqüentemente, alterando a atuação dos operadores do Direito e como os jurisdicionados se relacionam com essa prestação.

É, portanto, possível visualizar que os operadores do Direito estão buscando adotar novas tecnologias e criar novas formas de exercer sua atividade, se encontrando presentes dentro dessa nova forma de relação social.

Mas a velocidade com a qual a sociedade muda não é a mesma com que a estrutura legal se atualiza, ocasionando um grande problema para as novas formas de relações sociais, porque nem sempre será possível resolver tais problemas com uma visão presa ao passado.

Nesse sentido, para buscar o amplo desenvolvimento econômico, social faz-se necessário um esforço conjunto de todos os setores da Economia, e uma principal intervenção do Estado, por meio de seus agentes, propiciando um local que garanta um espaço seguro para investimento, onde as empresas produzam novas tecnologias e consequentemente criação de riquezas, e o resultado final seria alcançar um bem-estar econômico e social que acarrete crescimento e desenvolvimento econômico ao Estado.

REFERÊNCIAS

AB2L – Associação Brasileira de *Lawtechs* & *Legaltechs*. c2021. **Página Inicial**. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 18 set. 2021.

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ACEVEDO, D. J. A. **Una breve revisión de las creencias CTS de los estudiantes**. Biblioteca Digital da OEI (Organização de Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003. Disponível em: <http://www.campus-oei.org>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ACEVEDO, G. D. R. **Ciencia, Tecnología y Sociedad: una mirada desde la Educación en Tecnología**. 1998. Disponível em: <https://rieoei.org/historico/oeivirt/rie18a05.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

AIRBNB. c2022a. **Página Inicial**. Disponível em: <https://news.airbnb.com/br/about-us/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

AKERLOF, G. A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, p. 488-500, ago. 1970.

ANDRADE, M. D.; ROSA, B. C.; PINTO, E. R. G. C. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020.

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARRETO J., IRINEU, F. **Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica.** O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, p. 61-77. 2007.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução: Marco. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOTSMAN, R.; ROGERS, R. **O que é seu é meu - como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo.** Porto Alegre: Bookman Editora, 2011.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de jun. de 1850.** Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Lei das Locações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BROWN, T. **Design Thinking: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias.** 1. ed. Rio de Janeiro. 2017.

BUARQUE, C.; BUARQUE, S. C. **Tecnologia apropriada: uma política para la banca de desarrollo de América Latina.** Lima, Asociación Latino-Americana de Instituciones Financieras de Desarrollo, 1983.

CAMARA, I. L. **Como elas podem acelerar a justiça e transformar a carreira dos advogados.** São Paulo. 2019. *E-book*. Disponível em: https://lp.startse.com.br/wp-content/uploads/2019/11/LAWTECHS_FINAL.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

CASTELLS, M. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Volume I, a sociedade em rede.** 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Tradução: Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COASE, R. **The nature of the firm**, *Economica* N.S., v. 4, p. 386-405, Repr. In: STIGLER, G.J. et BOULDING, K.E. (eds.), *Readings in Price Theory*. Homewood, Richard D. Irwin, 1952.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 305**. c2019. Página Inicial. 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345**. c2020. Página Inicial. 09 outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FLORIDI, L. **La quarta rivoluzione. Come l'infosfera sta trasformando il mondo**. Milano: Cortina Raffaello, 2017.

FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e os Desafios para a Regulação Jurídica. In: Direito, Tecnologia e Inovação. In: PARENTONI, Leonardo (coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (org.). **Direito, tecnologia e inovação**. 1. v. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 635-665, 2018.

FREITAS, C. O. A.; BATISTA, O. H. S. **Neuromarketing e as Novas Modalidades de Comércio Eletrônico (m-s-t-f-commerce) frente ao Código de Defesa do Consumidor**. Derecho y Cambio Social, v. 42, p. 3, 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/NEUROMARKETING_E_AS_NOVAS_MODALIDADES_DE_COMERCIO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 27 jun. 2021.

GIL, G. **Banda Larga Cordel**. Rio de Janeiro: Warner Music, 2008.

HORN, M. B.; STAKER, H. **Blended: usando a inovação disruptiva para aprimorar a educação**. Porto Alegre: Penso, 2015.

JUSTIÇA FEDERAL ES. c2020. **Página Inicial**. Disponível em: <https://www.jfes.jus.br/noticias/visual-law-foi-tema-de-bate-papo-virtual-com-o-juiz-federal-marco-bruno-miranda-clementino/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

KNELLER, G. F. **A Ciência como Atividade Humana**. São Paulo. ZAHAR/EDUSP. 1978.

LAYTON, D. **Revaluing the T in STS**. International Journal of Science Education, 1988.

LÉVY, P. **As Tecnologias da Inteligência. O Futuro do Pensamento na Era da Informática**. Tradução: Carlos I. Costa. São Paulo: Editora 34, p. 7-19, 1993.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução: Carlos I. Costa. São Paulo: Editora 34, 2009.

LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. A a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 30 jan. 2022.

LIMA, H. **Introdução à Ciência do Direito**. 29. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LOPES, A. M.; TEIXEIRA, T. **Startups e Inovação: direito no empreendedorismo**. Barueri: Manole, 2017.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento 205/2021**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021?search=205&provimentos=True>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIBEIRO, M. C. P.; KLEIN, V. **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SALMAN, J. E. A.; FUJITA, J. S. Inovações tecnológicas baseadas na economia colaborativa ou economia compartilhada e a legislação brasileira: O caso Uber. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/4243-13062-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 de jan. de 2022.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Introdução de Rubens Vaz da Costa. Tradução: Maria S. Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA JÚNIOR, P. H. Direito Informacional: Direito da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 859/2007, p. 743-759, maio, 2007.

SLEE, T. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017.

SMITH, M. R.; MARX, L. **Does technology drive history?: The Dilemma of Technological Determinism**. Cambridge: MIT Press, 1994.

SOUZA, I. G. **Economia Colaborativa - Estudo Técnico**. 2016. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa/documentos/outros-documentos/estudo-tecnico-sobre-economia-colaborativa-2>. Acesso em: 29 de jan. de 2022.

SUNDARARAJAN, A. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. São Paulo: Senac, 2018.

TELÉSFORO, R. L. Uber: Inovação Tecnológica e Desafios Regulatórios. **Revista da Escola de Magistratura Regional Federal**, v. 25, p. 281-299, 2016. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol25.pdf>. Acesso em: 29 de jan. de 2022.

TOLMASQUIM, A. T. Instrumentalização e Simulação como Paradigmas da Ciência Moderna. In: D'Ambrosio, U. (org.). **Anais do 2º Congresso Latino-Americano de História da Ciência e da Tecnologia**. São Paulo: Nova Stella. 1989.

UBER. c2022. **Página Inicial**. Disponível em <https://www.uber.com/br/pt-br/safety/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

UNISINOS – Instituto Humanista Unisinos. **Digitalização de relações sociais leva à instabilidade comunicacional**. Entrevista especial com Otávio Vinhas. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/600345-digitalizacao-de-relacoes-sociais-leva-a-instabilidade-comunicacional-entrevista-especial-com-otavio-vinhas>. Acesso em: 23 out. 2021.

VARGAS, M. In: Grinspun, M.P.S.Z. **Educação Tecnológica - Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Cortez. 2001.

VERASZTO, E. V. **Projeto Teckids: Educação Tecnológica no Ensino Fundamental**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação. UNICAMP. 2004.

WEBSTER, F. **Theories of the information society**. Londres: Routledge, 1995.

WILLIAMSON, O. E. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Free Press, 1985.

YAZBEK, O. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**. Rio de Janeiro: Campus-Jurídico, 2007.